

DA NEGAÇÃO À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 638, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TRAZIDA PELA LEI 13.634/2019

THE DENIAL OF THE AMENDMENT OF ARTICLE 638, OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE BROUGHT BY LAW 13.634/2019

Elizio Lemes de FIGUEIREDO¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1201

RESUMO

A Lei nº. 13.964/2019, em vigência a partir de 23 de janeiro de 2020, deu nova redação ao artigo 638, do Código de Processo Penal e em conformidade com a novidade legislativa, o trato jurídico do recurso extraordinário e do recurso especial seria na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. O presente artigo visa, a título de objetivo geral, demonstrar a negação à alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal trazida pela Lei nº. 13.634/2019. E, como objetivos específicos, conhecer a legislação aplicável a contagem de prazo nos recursos extraordinário e especial nos temas afetos ao Direito Penal e Processual Penal, entender a alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal trazida pela Lei 13.64/2019 e verificar o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema. Vale-se do método de abordagem dedutivo e do método de investigação bibliográfico, com acesso às legislações, as doutrinas e às jurisprudências Pátria referente ao tema.

Palavras-Chave: Recursos extraordinário e especial. Prazo. Lei nº. 13.634/2019. Processo Civil.

ABSTRACT

The Law nº. 13.964/2019, effective from January 23, 2020, amended article 638 of the Code of Criminal Procedure and in accordance with the new legislation, the legal treatment of the extraordinary and special appeals would be in the form established by special laws, the civil procedural law and the respective internal regulations. This article aims, as a general objective, to demonstrate the denial of the amendment to article 638 of the Code of Criminal Procedure brought by Law no. 13,634/2019. And, as specific objectives, to know the legislation applicable to the counting of time in extraordinary and special appeals in the areas related to Criminal Law and Criminal Procedure, understand the

¹ Doutor no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

amendment to article 638 of the Code of Criminal Procedure brought by Law 13.64/2019 and verify the understanding of the Superior Courts on the subject. It uses the deductive approach method and the bibliographic research method, with access to legislation, doctrines and homeland jurisprudence on the subject.

Keywords: Extraordinary and special features. Deadline. Law nº. 13.634/2019. Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A natureza segue a rotina, momentos sob a luz e depois o manto da escuridão, o amanhecer anuncia um novo dia, uma nova oportunidade, segundos formam minutos e estes convergem para as horas. A cada decurso de 24 horas, um dia se foi e a certeza de um novo dia brada a infinitude da natureza. O tempo flui e este movimento contínuo não tem barreiras, não há limites, a força e o ciclo da natureza estão à margem das pretensões humanas. O tempo é filho da natureza.

Para a natureza, a fruição do tempo é apenas uma sucessão de dias, suas marcas são visíveis na formatação do ambiente, as cascas das árvores registram os seus anos de vida, as camadas de sedimentos do solo também denunciam a passagem do tempo.

O interesse para a fruição do tempo é fruto da civilização, contagem de prazo é filha do homem. Marcar o passado, o presente e o futuro são as faces do tempo na regência da vida social, cultural e principalmente, jurídica. Enquanto o tempo goza da liberdade patrocinada pela natureza, a contagem do tempo, em outros dizeres, a contagem de prazo, é determinável pelas regras humanas. Um ano pode ter mais de 365 dias, um mês menos de 30 dias, são exemplos da contagem de tempo frutos das convenções humanas e estas diferenças são irrelevantes para a natureza.

Um passo mais adiante, o tempo encontra terreno fértil para polêmicas quando a sua repercussão influencia diretamente o deslinde de uma demanda processual, como contar o tempo processual passa a ser uma pergunta inquietante, cuja resposta não é tão fácil como se apresenta. A dúvida aumenta quando a contagem do prazo está subordinada ao diálogo de duas normas absolutamente distintas, como é o caso atual da contagem de prazo para o recurso extraordinário e o recurso especial.

O presente artigo é apenas uma tentativa de compreender as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, na contagem dos prazos processuais do recurso extraordinário e do recurso especial.

De início é preciso verificar o conceito de prazo no processo e identificar a sua distinção na contagem do prazo processual civil e penal. Depois, conhecer a alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal trazida pela Lei 13.64/2019, para concluir pela necessidade de tratar os recursos extremos, em todas as suas nuances, na forma estatuída no Código de Processo Civil.

2 PRAZO NO PROCESSO

O tempo é filho da natureza e a contagem de prazo é filha do homem, duas realidades a serem vividas em qualquer demanda processual. A natureza e o seu tempo diz ao agricultor o tempo de plantar e o tempo de colher, diz ao legista o tempo aproximado da morte; diz à grávida o tempo do parto e ao homem o seu tempo de vida. Não adianta querer evitar o parto, uma vez grávida, o momento de dar à luz é inevitável e da mesma forma, a morte é inevitável. A brisa da eternidade é sentida apenas pelo lendário Conde Drácula, na infinitude temporal da ficção literária.

Prazo e processo são realidades praticamente indissociáveis, o ritmo e o rito do processo estão edificados na contagem de prazo processual. Nas palavras de Marco Carvalho Gonçalves², o prazo processual – também denominado de “prazo adjetivo” – é aquele que regula o tempo da prática de um ato dentro de um processo, a distância temporal entre os diferentes atos ou fases processuais, ou a produção de um determinado efeito jurídico-processual por força do decurso do tempo. Em outra definição, prazo é uma fração do tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando que o processo se desenvolva através do iter procedimental³.

Para regular o tempo da prática de um ato dentro de um processo é necessário admitir a existência de dois pontos essenciais, o ponto de partida, o dia do início da contagem do prazo (*dies a quo*) e o ponto de chegada, o dia de termo ou de vencimento do prazo (*dies a quem*). A estabilidade da segurança jurídica processual está diretamente conectada ao conhecimento inequívoco dos termos inicial e final da contagem de

² GONÇALVES, Marco Carvalho. **Prazos processuais**. 2 ed. Coimbra - Portugal: Edições Almedina S/A, 2020. p. 20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084459/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

prazo. Interpor um recurso tempestivamente, apresentar uma defesa ou impugnar determinada prova são exemplos típicos da necessidade do conhecimento inequívoco dos termos inicial e final da contagem de prazo.

Além do munus demarcatório temporal, o prazo processual tem mais três funções, quais sejam: permite garantir a tramitação organizada e disciplinada do processo; permite regular o ritmo do processo, tornando-o mais rápido ou mais lento em função das diferentes finalidades ou interesses que se visem proteger ou tutelar e assegura a igualdade de armas entre as partes, ao permitir-lhes o exercício de direitos ou de faculdades em condições idênticas.

A tramitação organizada e disciplinada do processo depende de uma sucessão de atos processuais e a contagem de prazo dá o insumo necessário para edificar o processo de forma sequencial, ordenado e de preferência em um prazo razoável.

Aliás, a preocupação com a duração do tramite processual é uma pauta constante nas normas internacionais, como resume Nereu José Giacomolli⁴:

Nos termos do art. 9.3 do PIDCP, “qualquer pessoa, presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer as funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. Mais adiante, em seu art. 14. 3, c, refere que toda pessoa acusada de um delito terá direito a ser julgada “sem dilações indevidas”. Essa garantia também integra a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu art. 6.1: “toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável”. O mesmo diploma internacional, no art. 5.3, também prevê a garantia de o sujeito ser julgado em um prazo razoável: “toda pessoa presa ou detida nas condições previstas no § 1o, c, do presente artigo, deve ser levada prontamente perante um juiz ou outro magistrado autorizado pela lei a exercer a função judiciária, e tem o direito de ser julgado em um prazo razoável ou de ser posto em liberdade

⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido processo penal. 3 ed.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 371. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

durante a instrução”. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu art. 16, estabelece que nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir por um período de 12 meses, a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado.

A atual Constituição Federal acolheu as emanações exteriores e a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004⁵, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quanto à função de regular tornando-o mais rápido ou mais lento em função das diferentes finalidades ou interesses que se visem proteger ou tutelar dá a possibilidade ao processo penal conectar-se às excepcionalidades pontuais e ajustar à realidade emanada do caso concreto. Certamente, finalidades ou interesses a serem tutelados devem ser despidas da pessoalidade. Em tempo de pandemia esta função vive momento singular, as atividades não essenciais estão praticamente paralisadas e toda a sociedade está se ajustando à nova realidade, a prestação jurisdicional não está imune à tempestade e na medida do possível, tem dado as suas respostas.

Outro exemplo da flexibilização trazida pela função em comento, digno de ser lembrado, é a possibilidade excepcional de prorrogação judicial do prazo estabelecido em lei para permitir o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos parâmetros legais, complexidade do caso e/ou o número de acusados são situações concretas a possibilitar flexibilização dos prazos rigidamente estabelecidos na lei.

Situação similar foi enfrentada na petição avulsa 46166/2017⁶, onde o Procurador-Geral da República, solicitou a prorrogação do prazo

⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30.12.2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Avulsa 46166/2017**. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 22.08.2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiKjp_6purvAhUIJrkGHdAwD5QQFjAlegQIDhAD&url=http%3A%2F%2Fstf.jus.br%2Fportal%2FdiarioJustica%2FverDecisao.asp%3FnumDj%3D188%26dataPublicacao%3D25%2F08%2F2017%26incidente%3

para oferecimento das Alegações Finais e alegou, em suma, o feito é composto por vultosa documentação, constituindo 54 (cinquenta e quatro) volumes, 394 (trezentos e noventa e quatro apensos) e 2 (dois) HD's com capacidade para 1 terabyte de armazenamento cada, circunstâncias a materializar a complexidade da causa. Em resposta, o Ministro Relator deferiu prazo de 10 dias para as alegações finais.

De volta às funções da contagem de prazo, ao assegurar a igualdade de armas entre as partes, dá condições do exercício de direitos ou de faculdades em condições idênticas. Com efeito, essa função é bem visível nas situações em que a lei processual estabelece, por exemplo, um prazo idêntico para as partes se pronunciarem quanto a uma prova produzida por iniciativa do tribunal, para apresentarem alegações orais em sede de audiência de julgamento ou para interpirem recurso e responderem às respetivas alegações⁷.

Certamente, a face mais visível do prazo no processo é a demarcação de período de tempo, atento às necessidades do processo, o qual é fixado para a prática, como no prazo para apresentação de um recurso ou se abster da prática de determinado ato processual, a exemplo de impossibilidade de apresentar documento ou objeto com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no rito do júri⁸. Dada a importância do prazo no processo, o decurso de tempo entre o marco inicial e o seu fim, denominado contagem de prazo, tem as suas normas específicas.

3 CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL CIVIL E PENAL

A classificação dos prazos não está no foco do presente estudo, assim, este é mencionado apenas a título de registro e tem-se por oportuno o rol apresentado por José Eduardo Carreira Alvim⁹:

D4740019%26capitulo%3D6%26codigoMateria%3D2%26numeroMateria%3D118%26texto%3D7112748&usg=AOvVaw30_efhuMIAcmoTBKBcUQyk. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Op. cit.** 2020. p. 21.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1.941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021. “Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Op. cit.**, 2020. p. 242.

O prazo pode ser classificado sob mais de um aspecto:

I – quanto ao efeito do tempo: a) dilatatório; e b) peremptório;

II – quanto à sua origem: a) legal; b) judicial; e c) convencional;

III – quanto ao seu alcance em relação às partes: a) comum; b) especial; e c) individual (ou singular);

IV – quanto aos seus destinatários: a) prazo próprio; e b) prazo impróprio.

Direito Processual Civil e Direito Processual Penal são ramos do direito absolutamente distintos, como ponto em comum, tratam-se de ciências jurídicas voltadas ao estudo e regência do poder jurisdicional a ser exercido pelo Estado. O estudo dá a dimensão de ciências jurídicas e a regência prestigia-os enquanto direito positivo¹⁰.

Na evolução histórica do Direito Processual Civil, este era considerado um apêndice do Direito Civil, diria, uma norma acessória às normas do direito privado, fato a retratar a relação íntima entre os dois citados ramos do direito. O Direito Processual Civil hodierno tem sua autonomia frente aos demais ramos do direito, mas, em seu horizonte permanece a instrumentalidade¹¹ em relação ao direito material, em especial o Direito Civil e este elo simbiótico se faz presente na própria denominação do ramo do direito, qual seja, Direito Processual Civil.

Lado outro, o Direito Processual Penal volta-se o interesse ao poder jurisdicional a ser exercido pelo Estado frente às condutas tipificadas pelo Direito Penal. Segundo Aury Celso Lima Lopes Junior¹², o objeto do processo penal é uma pretensão acusatória, vista como a faculdade de

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: v. 1. 25 ed.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 07. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/>. Acesso em: 07 abr. 2021. Diz: “A Ciência do Direito não tem vida própria se distanciada das normas jurídicas, da mesma forma que a análise das normas jurídicas é impossível sem que se conheça a ciência. O Direito Processual é, pois, ciência e norma, e assim deve ser estudado.

¹¹ ALVIM, Eduardo Arruda Alvim; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 69. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹² LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal.** 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

solicitar a tutela jurisdicional, afirmando a existência de um delito, para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança.

Com objetos diversos, distintos são os seus caminhos, sob a luz da autonomia, cada ramo processual tem suas próprias diretrizes principiológicas e o tema contagem de prazo não é diferente.

A matéria prazo no Processo Civil é tratada entre os artigos 218 a 235, entretanto, para o momento, o interesse é voltado à contagem de prazo e na forma do artigo 219¹³, “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Ou seja, não são computados os dias em que não há expediente forense, como feriados e finais de semana. Essa determinação legal é plenamente aplicável aos processos em autos eletrônicos. Importante ressaltar que tal regra difere do revogado CPC de 1973, quando o art. 178 expressava que o prazo era contínuo, não se interrompendo em feriados¹⁴.

É preciso lembrar a existência das possibilidades de suspensão do prazo, a primeira situação ocorre com a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, na forma do artigo 220¹⁵, do Código de Processo Civil. Outra hipótese ocorre com a suspensão do curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação, conforme artigo 221¹⁶, do Código de Processo Civil.

O processo judicial eletrônico já era uma tendência e com as limitações trazidas pela pandemia causada pelo COVID-19, tornou-se uma necessidade e dada as suas peculiaridades, a contagem do prazo tem suas próprias diretrizes, adaptando-se à realidade das comodidades trazidas pelo processo judicial virtual, a exemplo da possibilidade de praticar o ato processual até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo e se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o

¹³ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591484/>. Acesso em: 07 abr. 2021

¹⁵ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021

prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema¹⁷.

Em suma, tratando-se de contagem de prazo na órbita processual civil, o seu cômputo limita-se aos dias úteis, será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento¹⁸ e o artigo 231 enumera as hipóteses a serem consideradas o dia do começo do prazo¹⁹.

As regras aplicadas ao Processo Civil não se aplicam no Processo Penal, exceto nas situações devidamente autorizadas em lei e trazem diferenças abissais. A primeira diferença é na continuidade do prazo no Processo Penal, uma vez aberta a contagem, consideram todos os dias,

¹⁷ BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 07 abr. 2021. “Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. § 3º [...]”.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 310. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2600>. Acesso em: 06 abr. 2021. “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

¹⁹ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021. “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa”

independentemente de ser dia útil, feriado ou final de semana²⁰. Em sentido contrário, no Processo Civil o cômputo restringe-se aos dias úteis. Ressalta-se a impossibilidade de ocorrer o termo inicial ou final da contagem de prazo em dias não úteis, neste caso, considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

Aury Celso Lima Lopes Junior²¹ alerta da impossibilidade de analogia com o Processo Civil e faz uma síntese das regras relativas à contagem de prazo no Processo Penal:

Por fim, chamamos a atenção de que os prazos processuais, nos termos do art. 798 do CPP, correm em cartório, sendo contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriados. Uma vez iniciada sua contagem, não serão interrompidos. Nesse cômputo, não se considera o dia da intimação, ou seja, exclui-se o dia em que se dá a comunicação do ato, começando a fluir no dia seguinte, se útil. Logo, se a intimação ocorreu numa sexta-feira, o prazo começa a correr na segunda-feira e não no sábado. Da mesma forma, quando um prazo terminar no sábado, domingo ou feriado, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil (art. 798, § 3o, do CPP).

Outro ponto de divergência entre o Processo Civil e o Processo Penal é reafirmado pela súmula 710, do Supremo Tribunal Federal²², segundo o qual, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória ou de ordem”. Uma vez cientificado do ato processual, o termo inicial da contagem de prazo iniciará no primeiro dia útil seguinte e fluirá continuamente até o seu termo final.

Ainda no campo das divergências, a suspensão dos prazos processuais civis, no período de 20 dezembro a 20 de janeiro, não se aplica ao Processo Penal e a ratio legis é extraída da vedação constitucional de

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei N.º 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021. “Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. § 1º [...]”.

²¹ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Op. cit.**, 2020. p. 611

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 710**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2634>. Acesso em: 08 abr. 2021.

férias coletivas, como está expresso em no art. 93, XII, da Constituição Federal de 1988²³.

O fato a ser destacado é a existência de norma voltada especificamente para a contagem de prazo no Processo Penal, diversas do Processo Civil e a matéria é regida pelo artigo 798, do Código de Processo Penal²⁴:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1o Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2o A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3o O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4o Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente à parte;

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021. “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I [...]; XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; XIII [...]”.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Os caminhos do Processo Civil e do Processo Penal se cruzam nos recursos extraordinário e especial, as medidas recursais historicamente sempre receberam praticamente o mesmo trato jurídico, independente da seara jurídica do acórdão a ser combatido. E para alinhar o trato jurídico, a Lei nº. 13.634/2019 deu nova redação ao artigo 638, do Código de Processo Penal e neste ponto reside o cerne da presente pesquisa.

4 DA NEGAÇÃO À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 638, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TRAZIDA PELA LEI Nº. 13.634/2019

O artigo 638, do Código de Processo Penal é destinado à contagem de prazo dos recursos extraordinário e especial e antes de um mergulho no tema revela-se imprescindível abordar as principais características dos citados recursos.

O recurso especial e o recurso extraordinário constituem meios de impugnação de natureza extraordinária, na medida em que, respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, não examinam todo o julgado, senão se limitam ao aspecto jurídico da decisão impugnada. São recursos, portanto, de fundamentação vinculada, posto que a matéria discutida fica limitada àquelas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal²⁵.

O caráter extraordinário exige o exaurimento das vias recursais ordinárias dos recursos e impede “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, como limita a súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça²⁶ e reafirmada pela sumula 279, do Supremo Tribunal Federal²⁷, cujos termos informam que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

²⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 06 Abr. 2021.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 07**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 08 abr. 2021.

A fundamentação e os requisitos legais são edificados na Constituição Federal de 1988, na norma infraconstitucional, em especial o Código de Processo Civil e nos Regimentos Internos das Cortes Superiores.

O recurso extraordinário é previsto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988²⁸, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Na órbita infraconstitucional, o recurso extraordinário era regido pela Lei nº. 8.038/90²⁹, nos seus artigos 26 a 29 e com a edição do atual Código de Processo Civil³⁰, os citados artigos foram revogados e a matéria passou a ser regida pelo artigo 1.029 e seguintes.

O mesmo histórico legislativo possui o recurso especial, com previsão no artigo 103, inciso III, da Constituição Federal de 1988³¹, cuja competência é atribuída ao Superior Tribunal Justiça, para julgar as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Assim como o recurso extraordinário, na órbita infraconstitucional, o recurso especial era regido pela Lei nº. 8.038/90³², nos seus artigos 26 a 29 e com a edição do atual Código de Processo Civil³³, os citados artigos foram revogados e a matéria passou a ser regida pelo artigo 1.029 e seguintes.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

²⁹ BRASIL. **Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 07 abr. 2021

³⁰ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

³² BRASIL. **Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

³³ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

A questão a ser enfrentada é a negação à alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal³⁴ trazida pela Lei nº. 13.634/2019. Antes da mudança em comento, o 638, do Código de Processo Penal tinha a seguinte redação: “O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno”.

Diante da norma processual penal citada, o rito processual aplicado ao recurso especial e ao recurso extraordinário era afeto, inicialmente, à Lei nº. 8.038/90 e como já dito, posteriormente pelo Código de Processo Civil. Na forma do rito trazido pelas normas ordinárias, o prazo do recurso especial e do recurso extraordinário é de 15 dias e serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas.

O ponto controverso é a contagem do prazo recursal. Antes da alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal trazida pela Lei nº. 13.634/2019, as Cortes Superiores firmaram o entendimento de reger a matéria sob os ditames do Código de Processo Penal. Ou seja, apesar do rito processual seguir os caminhos do Código de Processo Civil, a contagem de prazo estava sujeito ao Código de Processo Penal. Ou seja, a contagem de prazo restrito aos dias úteis não se aplica às controvérsias da órbita penal e processual penal, neste caso, aplica-se a regra do artigo 798, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência neste sentido já tinha solidificado nas Cortes Superiores. Apenas a título exemplificativo, tem-se o acórdão abaixo oriundo do Superior Tribunal de Justiça³⁵:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). **AgRg no AREsp 1.179.262/SP**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 abr. 2021.

dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Corte Especial deste Superior Tribunal, assim como sua Terceira Seção solidificou entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

2. [...].

(AgRg no AREsp 1.179.262/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018, grifou-se)

O mesmo entendimento era compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal ³⁶, na premissa de prestigiar a especialidade da norma processual penal e aplicar os mandamentos do Código de Processo Civil apenas a título subsidiário, ou seja, na ausência de norma processual expressa a regular a matéria. À luz da premissa da especialidade, a contagem de prazo de forma contínua e regida pelo artigo 798, do Código de Processo Penal já era uma realidade consolidada nas Cortes Superiores antes edição da Lei nº. 13.634/2019.

Em vigência desde 23 de janeiro de 2020, a Lei nº. 13.634/2019 deu nova redação ao artigo 638, do Código de Processo Penal ³⁷: “O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **ARE 993407**. Relator Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 25/10/2016, DJe 05/09/2017). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=993407&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 09 abr. 2021. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 798, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo que visa destrancar o recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias. 2. A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP. 3. É intempestivo o agravo, em matéria criminal, interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos. 4. Agravo não conhecido”.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos”.

Segundo a novidade legislativa, a disciplina do recurso especial e do recurso extraordinário está afeta ao Código de Processo Civil. A conclusão é extraída do próprio teor da atual redação do artigo 638, do Código de Processo Penal. Em outras palavras, com a vigência da alteração trazida pela Lei 13.964/2019, todas as peculiaridades, requisitos, em especial, a tempestividade, formalidades e ritos processuais serão **PROCESSADOS e JULGADOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL**.

Ao trazer a alteração legislativa, o Legislador, data venia, não fez reserva da disciplina do requisito temporal restrita ao Código de Processo Penal, pelo contrário, expressamente delega e indica a lei processual civil e respectivos regimentos internos como as normas legais a serem aplicadas ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Marco Paulo Dutra Santos³⁸ alega que o novel artigo 638, do Código de Processo Penal apenas positivou o entendimento firmado pelas Cortes Superiores:

Dispõe o novel art. 638 do CPP que o recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos (grifo nosso).

Na realidade, a Lei nº 13.964/19 apenas positivou o que há muito se faz no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, considerada, primeiro, a Lei nº 8038/90 e, depois, o Código de Processo Civil/2015, ex vi do art. 1072, IV, inclusive no tocante ao prazo de interposição – 15 dias (primeiramente, por força do então art. 26, cabeça, da Lei nº 8038/90; atualmente, em virtude do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) –, haja vista o silêncio do CPP a respeito.

É preciso discordar do entendimento acima exposto. Ao editar uma nova lei, a pretensão do legislador não é positivar um tema cujo trato já é consolidado pela jurisprudência e pela doutrina. Não faz qualquer

³⁸ SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991814/>. Acesso em: 06 Abr. 2021.

sentido, não há uma *ratio legis*. Pelo contrário, a expectativa de uma nova lei é evitar as antinomias, as dúbias interpretações legislativas e reger as novas realidades fruto da evolução social.

No vertente caso, admitir a mudança da redação do artigo 638, do Código de Processo Penal apenas para positivar um entendimento já firmado pelas Cortes Superiores e pela doutrina revela-se verdadeira perda de tempo do Poder Legislativo, um desagravo ao princípio constitucional da economia regente da administração pública.

Em outra passagem, Marco Paulo Dutra Santos³⁹ defende a contagem do prazo na forma do artigo 798, do Código de Processo Penal, para evitar prejuízo ao princípio constitucional da duração razoável do processo:

Outrossim, caso fossem computados apenas os dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPP haveria sensível prejuízo à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), especialmente cara ao processo penal, ante a natureza indisponível dos interesses em confronto – liberdade e direito de punir –, bastando pensar nos processos de réus presos cautelarmente.

Mais uma vez é preciso discordar da afirmação. Há um contrassenso principiológico constitucional penal. Ao admitir a contagem de prazo em dias úteis, oportunizará maior lapso temporal para o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Certa é a colisão principiológica, de um lado o princípio da duração razoável do processo e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na luz da ponderação deve prevalecer o interesse maior do acusado, neste caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Justifica-se. Além de oportunizar maior lapso temporal para o exercício do direito de defesa, o tempo acrescido à contagem de prazo é praticamente insignificante, a ponto de impor qualquer prejuízo à persecução criminal.

O contrassenso do entendimento tem raízes principiológicas e epistemológicas, o Código de Processo Civil e sua contagem de prazo em dias úteis tem em seu horizonte uma grande gama de direitos patrimoniais. O horizonte do Direito Processual Penal é absolutamente diverso, a

³⁹ SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op. cit., 2020. p.398.

liberdade é o principal ponto cardeal e ao contar o prazo em dias corridos, em nome da duração razoável do processo, minora indevidamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Veja a contradição, enquanto os direitos patrimoniais são regidos por uma contagem de prazo em dias úteis, a liberdade está afeta à contagem de prazo em dias corridos. Já se foi o tempo em que o patrimônio era o centro gravitacional da ordem jurídica, a Constituição Federal de 1988 tem suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana, traduzindo de forma simplória a emanação constitucional, o homem é o centro da ordem jurídica, o sujeito de direito.

Apesar da nova realidade jurídica trazida pela Lei nº.13.964/2019, as Cortes Superiores resistem à mudança e negam o teor da atual redação do artigo 638, do Código de Processo Penal, como se vê na coletânea de julgados, dos anos 2019 e 2020, apresentados Marco Paulo Dutra Santos ⁴⁰:

STF, ARE 1204092 ED-AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJE-275 divulg 11/12/2019 public 12/12/2019 – “...Recurso extraordinário com agravo – Matéria penal – Intempestividade do ARE – Inobservância do prazo para interposição do recurso de agravo em processo criminal – Modo de contagem dos prazos processuais penais – Disciplina normativa expressa (CPP, art. 798, “caput”) – Inexistência de omissão na legislação processual penal (CPP, art. 3º) – Inaplicabilidade da regra fundada no art. 219, “caput” do Código de Processo Civil de 2015 – Agravo interno improvido...” (grifo nosso); ARE 1183595 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJE-278 divulg 13/12/2019 public 16/12/2019 – “...Direito processual penal. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário intempestivo. Inaplicabilidade em matéria processual penal do art. 219 do CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi publicado em 26.06.2018 e a petição do recurso foi protocolada no Tribunal de origem somente em 13.08.2019, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VII, c/c

⁴⁰ SANTOS, Marco Paulo Dutra. Op. cit., 2020. p. 400.

os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. A aplicação do novo CPC a instituto de direito processual penal deve ser autorizada apenas em situações excepcionalíssimas, notadamente na existência de lacuna normativa. No caso, mostra-se inaplicável o art. 219 do CPC/2015, tendo em vista que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado pelo art. 798 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento...” (grifo nosso); STJ, AgRg no AREsp 1568198/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020, DJE 28/02/2020 – “... Agravo regimental no agravo em recurso especial. Intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial. Aplicação do art. 219 do CPC/2015 no âmbito do processo penal. Impossibilidade. Agravo não provido. 1. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao agravo em recurso especial, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, caput, estabelece que os prazos ‘serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado’, ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso será feita em dias corridos...” (grifo nosso); AgInt no REsp. 1747748/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 – “...Agravo regimental em recurso especial. Penal. Processo penal. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Intempestividade. Prazo de 15 dias. Contagem em dias corridos. Art. 798 do CP [...].

Há um indigesto comodismo das Cortes Superiores em manter o entendimento jurisprudencial imune às alterações legislativas. A contagem de prazo na forma determinada pelo Código de Processo Civil faz parte da alteração da realidade legislativa processual penal trazida pela Lei nº. 13.964/2019 e as Cortes Superiores insistem em negar este direito e por consequência, o próprio Guardião Constitucional e o Tribunal da

Cidadania negam a vigência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contagem de prazo em dias úteis para o recurso extraordinário e para o recurso especial é um direito, inadmissível e injustificável a negação à alteração do artigo 638, do Código de Processo Penal trazida pela Lei nº. 13.634/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na dinâmica atual, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº. 13.964/2019, em vigência a partir de 23 de janeiro de 2020, o trato jurídico do recurso extraordinário e do recurso especial está restrito ao Código de Processo Civil, conforme determina a atual redação do artigo 638, do Código de Processo Penal. Ou seja, o recurso extraordinário e o recurso especial serão PROCESSADOS e JULGADOS NA FORMA DA LEI PROCESSUAL CIVIL. A uniformidade do trato processual para o recurso extraordinário e o recurso especial é o único caminho a ser trilhado, independente da matéria a ser debatida nos recursos extremos.

Neste caso, a contagem de prazo segue o formato disciplinado pela lei processual civil, segundo a qual “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. Ainda chegará o momento da atual redação do artigo 638, do Código de Processo Penal produzir a sua eficácia legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda Alvim; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45, de 30.12.2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). AgRg no AREsp 1.179.262/SP. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 07. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). ARE 993407. Relator Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 25/10/2016, DJe 05/09/2017). Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=993407&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Avulsa 46166/2017. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 22.08.2017. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiKjp_6purvAhUIJrkGHdAwD5QQFjAIegQIDhAD&url=http%3A%2F%2Fstf.jus.br%2Fportal%2FdiarioJustica%2FverDecisao.asp%3FnumDj%3D188%26dataPublicacao%3D25%2F08%2F2017%26incidente%3D4740019%26capitulo%3D6%26codigoMateria%3D2%26numeroMateria%3D118%26texto%3D7112748&usg=AOvVaw30_efhuMIAcmoTBKbcUQyk. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 310. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2600>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 710. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2634>. Acesso em: 08 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: v. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido processo penal. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GONÇALVES, Marco Carvalho. Prazos processuais. 2 ed. Coimbra - Portugal: Edições Almedina S/A, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084459/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito processual penal. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei**

13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 06 Abr. 2021.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de

Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991814/>. Acesso em: 06 Abr. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5 ed. São Paulo:

Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 07 abr. 2021.